



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.968 - DF (2012/0220113-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de dois recursos especiais interpostos, respectivamente, por Viação Planeta Ltda. e Marcelo Alves Conceição contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 378):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE. EMPRESA PRESTADORA DE TRANSPORTE PÚBLICO. PENSIONAMENTO MENSAL. PARCELA ÚNICA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

I. Embora o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil disponha que o prejudicado pode optar pelo pagamento da indenização em uma só vez, no caso em apreço, é mais razoável que apenas as parcelas vencidas do pensionamento sejam pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, desde o vencimento da prestação até o efetivo pagamento, o mesmo não se podendo falar das futuras, que se vencerão mês a mês.

II. O valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser determinado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano.

III. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação.

IV. Deu-se parcial provimento ao apelo.

No caso em exame, Marcelo Alves Conceição ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra Viação Planeta Ltda., em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 10/4/2007, causado pela quebra de eixo do veículo que, após forte tranco, levantou a traseira e deslocou bruscamente os passageiros de seus assentos, entre eles o autor, causando-lhe lesões que o deixaram paraplégico, mesmo após ser submetido a 3 (três) cirurgias.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente (e-STJ, fls. 279-290) para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, os valores por ele despendidos com exames, produtos farmacêuticos e hospitalares,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"conforme determina o art. 949 do Código Civil, que deverão ser atualizados desde cada desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação" (e-STJ, fl. 289), além de reparação por danos morais correspondentes a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e outros R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos estéticos, tudo devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento. Foi imposto, ainda, à ré o pagamento de pensão mensal, pela perda da capacidade laboral, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), "a ser atualizado pelo INPC, a contar desde a data do acidente até a data em que o autor completar 70 anos (29/07/2056), a ser pago de uma só vez, conforme parágrafo único do art. 950 do CC" (e-STJ, fl. 290), acrescido das custas e dos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima do autor quanto ao pedido.

Irresignada, a empresa de transportes apelou (e-STJ, fls. 308-317), tendo sido o recurso parcialmente provido pelo Tribunal local para declarar que "somente as parcelas vencidas do pensionamento sejam pagas em única vez, corrigidas monetariamente, desde o vencimento da prestação até o efetivo pagamento, e de juros de mora, a contar da citação, devendo as prestações vincendas ser pagas, de mês a mês, devidamente corrigidas, e não computadas no valor total da condenação, para fins de cálculo da verba honorária" (e-STJ, fl. 386), reduzidas, ainda, as indenizações por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por danos estéticos para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Houve a oposição de embargos de declaração pelas partes (e-STJ, fls. 390-393 e 396-400), tendo sido acolhidos apenas os da ré para esclarecer que sobre as pensões mensais vincendas deve incidir atualização monetária pelo INPC, mês a mês, observado também o reajuste anual.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, do permissivo constitucional, alega o autor ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC; 944 e 950, parágrafo único, do CC, além de dissenso interpretativo, aos seguintes argumentos: a) omissão do acórdão recorrido no que se refere à extensão dos danos morais e estéticos sofridos; b) necessidade de se restabelecer a sentença, que fixou os danos morais e estéticos em igual valor, qual seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalizando a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e c) o pagamento a título de pensão deve ser realizado de uma só vez, mediante a constituição de capital garantidor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidindo sobre esse valor os honorários advocatícios.

Por sua vez, também com base em ambas as alíneas do permissivo constitucional, a demandada aduz violação dos arts. 407 e 1.064 do CC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais e estéticos e não a partir da citação.

Oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 621-624 e 627-630), os recursos foram admitidos (e-STJ, fls. 632-633 e 634-646), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.968 - DF (2012/0220113-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

1. Recurso especial do autor.

1.1. Omissão do acórdão recorrido no que se refere à extensão dos danos morais e estéticos sofridos.

Embora rejeitados os embargos de declaração, tem-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado.

1.2. Necessidade de se restabelecer os valores individuais da condenação fixados na sentença, quais sejam, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos morais e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos estéticos, totalizando a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Em relação à fixação dos danos morais, observo que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a sua quantificação, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Concluiu-se, assim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. A propósito: REsp n. 705.247/RS, Relator o Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 27/6/2005; REsp n. 331.221/PB, Relator o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 4/2/2002; e REsp 280.219/SE, Relator o Ministro Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 27/8/2001, entre outros.

A par dessas considerações, é de se ressaltar que, no caso, o autor, então com 20 (vinte) anos de idade, no auge da sua juventude, sofreu um acidente causado pela quebra do eixo do ônibus da empresa ré que, após forte tranco, levantou a traseira e deslocou bruscamente os passageiros de seus assentos, entre eles o autor, causando-lhe lesões que o deixaram irreversivelmente paraplégico, mesmo após ser submetido a 3 (três) cirurgias.

A gravidade das lesões sofridas revelam, por si só, a existência de ofensa à sua integridade emocional, porquanto dependerá a vida inteira da ajuda de terceiros ou de recursos tecnológicos, não raramente de elevado custo, para realizar os atos mais simples da vida cotidiana, sem contar as repercussões diretas e indiretas em sua vida social, fazendo jus, portanto, a uma reparação que possa amenizar os efeitos desse trágico acidente.

Cumprе assinalar que o dano moral, no caso de perda de parente, traduz-se em abrandamento da dor emocional sofrida pela parte, mas que tende a se diluir com o passar do tempo. Já nas hipóteses de amputação de membros, paraplegias ou tetraplegias decorrentes de acidente, a própria vítima é quem sofre pessoalmente com as agruras decorrentes do ato ilícito praticado, cujas consequências se estenderão por todos os dias da sua vida.

Por esse motivo, levando em consideração a situação econômico-social das partes, o abalo físico, psíquico e social sofrido pelo autor, bem como a função didático-punitiva que a condenação deve ter, afigura-se insuficiente o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais, razão pela qual merece acolhida a pretensão recursal que pede o restabelecimento dos valores estipulados na sentença, quais sejam, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos estéticos.

Aliás, esses valores mostram-se compatíveis com os que foram arbitrados em precedentes desta Corte em casos análogos, envolvendo paraplegia, consoante se infere dos seguintes julgados: Resp n. 1.215.569/AL, Relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/12/2014 (600 salários mínimos - dano moral); REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

934.969/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 10/11/2014 (R\$ 300.000,00 dano moral e estético); AgRg no AREsp n. 25.260/PR, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 29/6/2012 (R\$ 300.000,00 dano moral); REsp n. 1.189.465/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/11/2010 (R\$ 250.000,00 dano moral); REsp n. 945.369/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/10/2010 (R\$ 300.000,00 dano moral e estético).

1.3. O pagamento a título de pensão deve ser realizado de uma só vez, nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC, incidindo sobre esse valor os honorários advocatícios.

Com o advento do Código Civil de 2002 (art. 950, parágrafo único), o legislador inovou em relação ao código anterior, a fim de facultar ao prejudicado a opção de receber o pagamento da indenização por danos materiais de uma única vez pelo ofendido, nos casos de responsabilidade civil derivada da incapacitação da vítima para o trabalho.

Confira-se a redação da norma:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

No caso em apreço, foi pleiteado o pagamento em parcela única das despesas com medicamentos e tratamentos médicos, nos termos dos comprovantes anexados aos autos, além de pensão mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a contar da data do acidente até o momento em que o autor completar 70 (setenta) anos (29/7/2056).

Todavia, embora deferido o pedido na sentença, o Tribunal local deu parcial provimento à apelação da ré para "declarar que somente as parcelas vencidas do pensionamento sejam pagas em única vez" (e-STJ, fl. 386), devendo as prestações vincendas serem adimplidas mensalmente, uma vez que "a regra do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil deve ser mitigada, pois a antecipação das prestações daria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejo a que o pagamento em parcela única deixasse de atender ao seu estrito objetivo, havendo possibilidade de enriquecimento sem causa" (e-STJ, fl. 382).

Embora a questão não seja pacífica, tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a referida regra não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência de sua aplicação, considerando a situação econômica do devedor, o prazo de duração do pensionamento, a idade da vítima, etc., para só então definir pela possibilidade de que a pensão seja ou não paga de uma só vez, antecipando-se as prestações vincendas que só iriam ser creditadas no decorrer dos anos.

Ora, se a pensão mensal devida ao autor em decorrência de incapacidade total ou parcial para o trabalho é vitalícia, como então quantificar o seu valor se, a princípio, não se tem o marco temporal final?

Na intenção de buscar sua correta aplicação e as alternativas que o texto legal sugere, Rui Stoco cita o exemplo de pensão mensal fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) para um jovem vítima de atropelamento que à época do acidente tinha 18 anos de idade, devida para um período de 55 (cinquenta e cinco) anos ou 660 (seiscentos e sessenta) meses, se considerada a expectativa de vida do IBGE de 73 (setenta e três) anos para homens - caso não se entenda que o pensionamento é vitalício -, caberia ao autor receber em parcela única a quantia de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

Ao comentar essa situação hipotética, conclui o festejado doutrinador:

"Caso a interpretação que se faça do preceito seja no sentido de que o prejudicado pode exigir o pagamento antecipado e, então, a alternativa se traduz em direito absoluto (tese com a qual podemos concordar), a vítima, (...), receberá nada menos do que R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), importância que, aplicada no mercado financeiro, ou em caderneta de poupança, renderá aproximadamente 1% ao mês, ou seja, R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Portanto, receberá mensalmente um valor infinitamente maior (quase seis vezes mais) do que a parcela mensal de R\$ 1.000,00 que corresponderia à pensão mensal.

Ora, produzindo esse capital rendimento seis vezes maior do que o valor da pensão, haverá enriquecimento ilícito da vítima, o que não se há de admitir.

É vedado esquecer ou desprezar o fato de que o conceito de alimento é a sua reiteração ao longo do tempo, a possibilidade de proporcionar ao alimentando as necessidades básicas para a sua sobrevivência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enriquecê-lo ou lhe proporcionar "
(Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência -, 10ª ed., 2014, RT, pg. 1777).

Nessa mesma linha de entendimento, em caso versando sobre pagamento de pensão a aluna baleada em campus universitário que ficou tetraplégica, decidiu a Terceira Turma que, "no caso de sobrevivência da vítima, não é razoável o pagamento de pensionamento em parcela única, diante da possibilidade de enriquecimento ilícito, caso o beneficiário faleça antes de completar sessenta e cinco anos de idade" (REsp n. 876.448/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 21/9/2010).

E, ainda: REsp n. 1.045.775/ES, Relator o Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 4/8/2009 e REsp n. 1.398.223/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe de 14/11/2013, este último por decisão monocrática.

Do que se infere, a melhor exegese do art. 950, parágrafo único, do CC não afasta, de plano, a conversão de pensão mensal em pagamento único e antecipado, mas recomenda que o magistrado avalie, em cada caso concreto, de forma prudente e equilibrada, quanto à efetiva necessidade dessa medida, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada, mas, de outro, que o devedor possa ser levado à ruína.

É de se ter presente que o ordenamento jurídico cuidou de proteger o credor da pensão dos riscos decorrentes de uma futura insolvência do ofensor, mediante o mecanismo da constituição de capital com a possibilidade de prestação de garantia, conforme o atual art. 475-Q do CPC, orientação que já havia sido consolidada pela Súmula 313 desta Corte Superior, do seguinte teor: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

Desse modo, embora não estejam presentes, na hipótese, elementos que recomendem que a pensão deva ser paga em parcela única, a fim de assegurar o efetivo pagamento das prestações mensais estipuladas, faz-se necessária a constituição de verba para esse fim, nos termos da Súmula 313/STJ, solução que, a meu ver, atenderá às necessidades das partes sem onerar demasiadamente qualquer delas.

A mera circunstância de a empresa ré ser concessionária de serviço público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não a exime da constituição de capital garantidor, como forma de assegurar o cumprimento da obrigação, haja vista que a atual realidade econômica do país não mais permite suportar a estabilidade, longevidade e saúde financeira das empresas, de modo a admitir a dispensa de garantia.

2. Recurso especial da empresa transportadora.

2.1. Incidência dos juros de mora a partir da citação.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, sendo a empresa demandada, ora recorrente, concessionária de transporte público, caso em que a sua responsabilização pelos prejuízos causados é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF; 927, parágrafo único, do CC; e 14 do CDC.

Em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação, assim como corretamente assinalou o acórdão recorrido, e não a do arbitramento do valor indenizatório, conforme sustenta a recorrente.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PASSAGEIRO DO ÔNIBUS. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. VALOR COMPENSATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 319.193/RJ, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27/2/2015);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O termo inicial dos juros moratórios nos casos de responsabilidade contratual é a data da citação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 507.850/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 4/9/2014);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE. ÔNIBUS. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO. PERÍCIA. PROVAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. PERCENTUAL. CÓDIGO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Quanto à questão de prova pericial, o STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal Estadual e a sua revisão importa em rever o conjunto fático dos autos, vedado pela Súmula n. 7

II. Tratando-se de responsabilidade contratual, como no presente caso, os juros de mora incidem a partir da citação, pela taxa de 0, 5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, quando da entrada em vigor do Código Civil/2002, à taxa de 1%, conforme o artigo 406 do Código Civil/2002.

III. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag n. 791.802/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 18/2/2008).

E, ainda: AgRg no AREsp n. 408.573/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 10/12/2013; AgRg no AgRg no AREsp n. 190.378/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/8/2013; REsp n. 968.307/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/5/2012.

Nesses termos, a pretensão não deve ser acolhida.

Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso especial da empresa ré e dou parcial provimento ao do autor, majorando o valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e dos danos estéticos para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos da sentença, determinando, ainda, a constituição de capital ou caução fidejussória objetivando a garantia do pagamento da pensão, mantido o acórdão recorrido no que se refere ao percentual e forma de cálculo dos honorários advocatícios.

É como voto.